

**PROCESSO** - A.I. Nº 09238824/02  
**RECORRENTE** - ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTRANET** - 22.10.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0371-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão não unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/05/2002, cobra ICMS no valor de R\$1.642,70, por ter sido encontrada mercadoria circulando “sem doc. fiscal própria para a operação”.

Em 12/06/02, como se constata no documento de fl. 13 do processo, foi protocolada a defesa apresentada pela Empresa, e em 13/06/02, a Inspetoria de Ilhéus remete Intimação à Empresa dando conta de que sua peça defensiva foi arquivada por ter sido apresentada fora do prazo legal.

Inconformada, a Empresa apresenta Impugnação ao Arquivamento onde diz que, nos termos da legislação atual, o direito de petição pode se dar por remessa via postal, citando regulamentação do COSIT e o Regulamento do IR de 1999, para lastrar suas razões. Afirma a Empresa que o prazo, quando se usa a via postal, será contado da data da postagem e não do seu recebimento e, no caso, a data de postagem deu-se em 07/06/02, dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias para apresentação de defesa.

Após citar o artigo 123, parágrafo 4º, do RPAF/99, ao qual deu interpretação favorável ao seu caso, a Empresa pede seja conhecida sua Impugnação para que seja desarquivada sua defesa. A autuante, chamada a intervir no processo, após acatar as razões da Empresa, colocadas na Impugnação, pede seja julgado Procedente o Auto de Infração.

A PROFAZ, em seu Parecer, após análise, opina pelo Não Conhecimento da Impugnação, pois a mesma foi apresentada após o prazo de 10 dias, prazo expresso no artigo 173, parágrafo 1º, do RPAF.

**VOTO**

Realmente a Impugnação ao Arquivamento da defesa foi apresentada em 01/07/02, intempestivamente, já que o AR dando conta do arquivamento da defesa está datado de 17/06/02, como se constata do doc. de fl. 46. O voto, portanto, é pelo NÃO CONHECIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de defesa por ser o mesmo intempestivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado com referência ao Auto de Infração nº 09238824/02, lavrado contra **ÁGUILA BRANCA CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.624,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, Ivone de Oliveira Martins, José Raimundo dos Santos, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS - Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ